



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07894/95**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessadas: Maria do Socorro Oliveira Costa, Sandra Maria Menezes e  
Mônica Valéria Pequeno de Luna Freire

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – ATOS DE ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Julgar legais os atos de progressão funcional. Arquivamentos dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02599/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07894/95, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 256/2003, pela qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou legais os atos de progressão funcional dos servidores Josefa Francisca do Nascimento Santos, José Paulo Cavalcanti Bezerra, Maria de Fátima Torres de Paiva, Maria do Socorro de Queiroga, Maira Antonieta de Macedo e Celina Xavier Pessoa e declarou nulos os atos de progressão funcional de Sandra Maria Menezes, Maria do Socorro Oliveira Costa e Mônica Valeria Pequeno de Luna Freire, por terem sido admitidas em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem precedência de concurso público, assinando ao Presidente da FUNDAC o prazo de 60 dias para o restabelecimento da legalidade, sob pena de glosa da referida despesa e imputação do débito respectivo ao ordenador da despesa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **CONSIDERAR** cumprido o item II do Acórdão AC1-TC 256/2003;
- 2) **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07894/95**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Processo TC nº 07894/95 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 256/2003, pela qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou legais os atos de progressão funcional dos servidores Josefa Francisca do Nascimento Santos, José Paulo Cavalcanti Bezerra, Maria de Fátima Torres de Paiva, Maria do Socorro de Queiroga, Maira Antonieta de Macedo e Celina Xavier Pessoa e declarou nulos os atos de progressão funcional de Sandra Maria Menezes, Maria do Socorro Oliveira Costa e Mônica Valeria Pequeno de Luna Freire, por terem sido admitidas em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem precedência de concurso público, assinando ao Presidente da FUNDAC o prazo de 60 dias para o restabelecimento da legalidade, sob pena de glosa da referida despesa e imputação do débito respectivo ao ordenador da despesa.

A Presidente à época da FUNDAC, Srª Maria do Socorro Marques Dantas, foi notificada e apresentou defesa às fls. 171/187.

A Auditoria analisou os documentos acostados aos autos e verificou que foram apresentadas as portarias com a revogação dos atos de progressão, estando, formalmente, cumpridas as determinações do decum.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01708/11, onde pugnou pela concessão de registro do ato de progressão funcional dos servidores legalmente admitidos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Considerando que foram revogadas as portarias concessórias dos benefícios de progressão funcional das servidoras Sandra Maria Menezes, Maria do Socorro Oliveira Costa e Mônica Valeria Pequeno de Luna Freire e assim restabelecida a legalidade, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. *CONSIDERE* cumprido o item II, do Acórdão AC1-TC 256/2003;
2. *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator